



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 2021 **(Do Sr. Tito)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A.

“Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país devem conter antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A TV aberta é um dos meios de comunicação mais importantes do país, trazendo informação, entretenimento e integração à nação brasileira. Esse é um meio de fácil acesso, já conhecido da população e gratuito, pois não exige o pagamento de assinaturas, demandando apenas que o usuário tenha um aparelho para a recepção dos sinais. Essas características fazem com que a TV seja esteja presente em mais de 96% dos lares brasileiros, superando, inclusive, o telefone celular, presente em 94% dos lares¹.



1 Fonte PNAD Contínua 2019: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211023698400>

Apesar dessa facilidade, muitos aparelhos hoje comercializados não são capazes de receber os sinais diretamente, pois precisam de uma antena, na maioria das vezes, comercializadas separadamente.

Com isso, quando o consumidor necessita de um novo aparelho, ele incorre em dois custos, o custo para aquisição do aparelho de TV e o custo para a aquisição da antena de recepção. Isso quando não chega em casa e se decepciona ao descobrir que precisará ainda adquirir uma antena e fazer novo dispêndio, possivelmente não considerado inicialmente.

Assim, de maneira a evitar dissabores e gastos desnecessários do consumidor, proponho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

2021-9763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211023698400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

.....
 Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

FIM DO DOCUMENTO